



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.722399/2014-39
ACÓRDÃO	1002-004.457 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TEMA Nº 487 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PARECER SEI Nº 1.535/2026/MF. PRECEDENTE CSRF.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 487 da repercussão geral (RE nº 640.452), que determina a observância do princípio da consunção na aplicação de multas por descumprimento de deveres instrumentais, não subsiste a exigência cumulativa da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado ao final do período de apuração anual, quando decorrentes de um mesmo procedimento fiscal. A infração relativa à falta de antecipação por estimativa é absorvida pela infração de maior gravidade, correspondente à falta de recolhimento do tributo devido ao final do exercício. Entendimento corroborado pelo Parecer SEI nº 1.535/2026/MF, que incluiu a matéria na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, e pelo Acórdão nº 9101-007.586 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada exigida com fundamento no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, relativa aos anos-calendário de 2010 e 2011.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Beltcher da Silva (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal desmembrado do PTA nº 15504.723725/2014-80, remanescendo no presente PTA nº 10680.722399/2014-39 exclusivamente a discussão relativa à exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

A autuação originária decorreu de procedimento fiscal referente aos anos-calendário de 2010 e 2011, no qual a fiscalização glosou parcela da compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aproveitada pelo contribuinte, ao fundamento de que, em razão de cisão parcial ocorrida em 12/03/2010, o direito à compensação restringia-se à parcela remanescente do patrimônio líquido, correspondente a 5,58%, nos termos do art. 514, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99). Em decorrência da recomposição das bases de cálculo, foram lançados de ofício o IRPJ e a CSLL suplementares, com incidência de multa de ofício de 75% sobre o tributo apurado ao final de cada período de apuração anual (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) e de multa isolada de 50% sobre o valor das estimativas mensais não recolhidas (art. 44, II, "b", do mesmo diploma). O contribuinte não impugnou a exigência do tributo nem a multa de ofício, tendo aderido a parcelamento quanto a esses valores, circunstância que ensejou o desmembramento do processo administrativo, remanescendo no presente feito exclusivamente a controvérsia quanto à multa isolada.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/39), a ação fiscal teve início em 26/02/2014, apurando-se que a empresa, em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, informou ter se submetido, em 12/03/2010, a processo de cisão parcial e desproporcional, seguida de incorporação das parcelas cindidas por duas sociedades, remanescendo em seu

patrimônio líquido o percentual de 5,58% do valor original. A fiscalização constatou que, nos anos-calendário de 2010 e 2011, o contribuinte compensou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em valores muito superiores ao limite proporcional decorrente da cisão, glosando o excesso e recompondo os cálculos mensais de apuração do IRPJ e da CSLL por estimativa, consoante demonstrativos de fls. 41, 43, 45 e 47. Da recomposição resultou tanto a insuficiência de recolhimento das estimativas mensais quanto a insuficiência do tributo apurado ao final de cada ano-calendário, tendo a fiscalização lançado, cumulativamente, a multa de ofício e a multa isolada acima referidas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 318/330), na qual não contestou a compensação indevida glosada nem os valores principais apurados, restringindo sua defesa à exigência da multa isolada. Sustentou a impugnante que a cumulação da multa isolada com a multa de ofício configura bis in idem, na medida em que ambas as penalidades reprimiriam a mesma conduta — o aproveitamento indevido do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa —, sendo que o recolhimento a menor das estimativas mensais representaria mero pressuposto lógico do recolhimento a menor do tributo apurado ao final do exercício. Invocou doutrina no sentido de que a cumulação de sanções somente se justifica quando as penalidades perseguem finalidades distintas, o que não seria o caso, já que ambas as multas teriam finalidade eminentemente repressiva. Argumentou, ainda, que a soma das multas de ofício e isolada, perfazendo 125% do tributo devido, conferiria às penalidades caráter confiscatório, em contrariedade ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por meio do Acórdão nº 108-000.584 (fls. 409/415), julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, consignando, em síntese, que a multa de ofício e a multa isolada têm fundamentos de validade distintos — respectivamente, o inciso I e o inciso II, "b", do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 —, decorrendo de fatos geradores autônomos: a falta de recolhimento do tributo apurado ao final do período de apuração anual, no caso da multa de ofício, e a falta de recolhimento das estimativas mensais, no caso da multa isolada, esta devida ainda que apurado prejuízo fiscal ao final do exercício. Consignou, ainda, que a legislação infralegal então vigente (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 53) determinava a cobrança cumulativa das duas penalidades, e que não competiria à instância administrativa de julgamento apreciar a alegação de inconstitucionalidade por caráter confiscatório, matéria reservada ao controle jurisdicional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Cientificada do acórdão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 424/437), no qual reitera os fundamentos da impugnação e os desenvolve nos seguintes termos. Sustenta que a autuação, a rigor, imputa-lhe uma única conduta ilícita — o aproveitamento indevido do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL após a cisão parcial —, da qual decorreram tanto a insuficiência de recolhimento das estimativas mensais quanto a insuficiência do tributo apurado ao final de cada ano-calendário, não havendo duas infrações autônomas aptas a ensejar duas sanções distintas. Invoca o princípio do non bis in idem

e doutrina segundo a qual a cumulação de penalidades pressupõe identidade de fundamento — isto é, finalidades distintas entre as sanções —, o que inocontraria no caso, já que tanto a multa de ofício quanto a multa isolada teriam idêntica função repressiva. Sustenta, com apoio em doutrina, que o não recolhimento da estimativa mensal constitui infração-meio, relacionada de forma indissociável ao não recolhimento do tributo devido ao final do período, de modo que a infração mais grave absorveria a infração mais branda, por força do princípio da consunção. Cita, em reforço, precedentes do CARF (Acórdãos nºs 1301-004.378, 1301-004.347 e 1401-003.640) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.576.289/RS, AgRg no REsp nº 1.499.389/PB e REsp nº 1.496.354/PR), nos quais foi reconhecida a impossibilidade de cumulação das multas isolada e de ofício sobre estimativas mensais, por aplicação do princípio da consunção. Reitera, por fim, que a soma das penalidades confere à exigência caráter confiscatório, contrário ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Ao final, requer seja dado integral provimento ao recurso voluntário, para que seja cancelada a multa isolada exigida com fundamento no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Da Admissibilidade

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido interposto tempestivamente e subscrito por procuradores regularmente constituídos, razão pela qual dele se conhece.

II. Do Mérito — Da Concomitância entre a Multa Isolada e a Multa de Ofício

A recorrente sustenta, em síntese, que a cumulação da multa isolada de 50% com a multa de ofício de 75% configura dupla penalização de uma única conduta, invocando o princípio da consunção, doutrina e jurisprudência do CARF e do STJ nesse sentido, além do caráter confiscatório da soma das penalidades.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve a exigência cumulativa das duas multas, sob o entendimento de que decorreriam de fatos geradores autônomos — a falta de recolhimento das estimativas mensais, de um lado, e a falta de pagamento do tributo apurado ao final do período de apuração anual, de outro —, circunstância que, no entendimento então adotado, afastaria a incidência do princípio da consunção.

Assiste razão à recorrente, ainda que por fundamentos que extrapolam os expressamente veiculados no recurso voluntário e que decorrem de evolução normativa e jurisprudencial superveniente ao julgamento de primeira instância.

Até recentemente, a matéria era objeto de forte controvérsia no âmbito do próprio CARF, havendo turmas que mantinham a cumulação das multas sob o fundamento da autonomia das infrações após as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007 no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e outras que já reconheciam a aplicação do princípio da consunção, absorvendo a multa isolada pela multa de ofício quando ambas decorressem, como no caso concreto, de uma mesma insuficiência de recolhimento de tributo apurada em um único procedimento fiscal.

Esse quadro de dissenso foi substancialmente alterado pelo julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do **Tema nº 487 da repercussão geral (RE nº 640.452)**, concluído em 17/12/2025. Na tese então fixada, a Corte, ao disciplinar os parâmetros constitucionais aplicáveis às multas por descumprimento de obrigações acessórias e deveres instrumentais, estabeleceu expressamente que, na aplicação de tais penalidades, deve ser observado o princípio da consunção. A multa isolada exigida em razão do não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL qualifica-se, nesse contexto, como sanção vinculada ao descumprimento de um dever instrumental de antecipação, relacionado de forma indissociável ao dever principal de recolhimento do tributo apurado ao final do período de apuração, de modo que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se diretamente à hipótese em exame.

A orientação vinculante decorrente do julgamento em repercussão geral, cuja reprodução pelos colegiados do CARF é de observância obrigatória nos termos Regimento Interno do CARF, foi corroborada por manifestações supervenientes tanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. A PGFN, por meio do **Parecer SEI nº 1.535/2026/MF**, reconheceu a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de exigência concomitante das duas penalidades quando decorrentes do mesmo fato gerador, determinando a inclusão da matéria na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502/2016.

Na mesma linha, a **1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais**, no julgamento do processo nº 16327.001309/2010-54 (**Acórdão nº 9101-007.586**, sessão de 13/05/2026), assentou que a multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais, mas que não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado no final do período de apuração, devendo subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício:

Numero do processo: 16327.001309/2010-54

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed May 13 00:00:00 UTC 2026

Data da publicação: Thu Jun 18 00:00:00 UTC 2026

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ apurado no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício.

Numero da decisão: 9101-007.586

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por dar provimento. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Assinado Digitalmente Luis Henrique Marotti Toselli – Relator Assinado Digitalmente Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigênio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

Diante desse conjunto normativo e jurisprudencial, não mais subsiste fundamento para a manutenção da multa isolada exigida cumulativamente com a multa de ofício no presente caso. A insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2010 e 2011, apurada em decorrência da glosa da compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e a insuficiência do tributo apurado ao final de cada período de apuração anual constituem, na essência, uma única infração cumprida em etapas, sendo a multa de ofício, penalidade mais gravosa, suficiente para reprimir a conduta em sua integralidade. A multa isolada de 50%, exigida com fundamento no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, deve, portanto, ser cancelada.

III. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar a multa isolada exigida com fundamento no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, relativa aos anos-calendário de 2010 e 2011.

ACÓRDÃO 1002-004.457 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10680.722399/2014-39

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO